



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007527/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.155 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2008

MULTA. RELEVACÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista a ausência de previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de relevação da multa e de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que a interessada, na condição de agente de carga, informou operação de desconsolidação de carga depois da atracação do navio que a transportava.

A irregularidade foi cometida pelo agente de carga em relação ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805150829272 na desconsolidação para o conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805153656352, a destempo em 12/08/2008, às 14h04, considerando a atracação registrada às 05h47 do Navio M/V "MSC CHINA", em sua viagem 360A.

Cientificada em 09/11/2009 por AR, à folha 37, a interessada apresentou impugnação tempestiva de folhas 39/50, onde alega que:

É mero agente de carga, firma comercial que representa importadores e exportadores, não tendo legitimidade passiva no processo

A própria IN nº 800/07, dispõe em seu artigo 22, inciso V, que transportador é a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, figura que não compreende a impugnante.

Não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, pelo contrário, já que informar fora de prazo não é a mesma coisa que deixar de prestar informação, como exige a norma. Portanto, a conduta da impugnante não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66.

Pelo princípio da razoabilidade deveria ter sido aplicado a sanção de advertência do artigo 76, inciso I, alínea "j", da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Os prazos previstos no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, não são suficientes para que a impugnante pudesse recolher as informações/retificações necessárias e prestá-las perante a RFB, havendo afronta ao princípio da razoabilidade da Administração Pública.

Pede pelo cancelamento da multa e arquivamento do processo.

É o relatório.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 07-41.788** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

ACÓRDÃO DISPENSADO.

Acórdão DISPENSADO de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 2.724, de 27/09/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

No mesmo diploma legal, em seu art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, também está prevista a obrigação do agente de carga em prestar as devidas informações à RFB (grifou-se):

(...)

Como se vê, o agente de carga foi expressamente previsto pelo legislador como sujeito passivo da referida multa quando deixe de prestar as informações exigidas sobre as operações que executar, no prazo definido pela RFB, não cabendo razão ao impugnante ao alegar falta de previsão legal para a sua responsabilização.

E ainda, o caput do art. 18 da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, deixa claro que informar a desconsolidação da carga é obrigação do agente de carga que consta como consignatário do respectivo conhecimento eletrônico (CE) (grifou-se):

(...)

Desta forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

(...)

Relativamente aos prazos mínimos para a prestação das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil a referida Instrução Normativa estabeleceu no artigo 22 da seguinte forma, in verbis:

(...)

Todavia, o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 previa, desde sua publicação, a data a partir da qual referidos prazos seriam implementados e, depois da alteração promovida pela IN RFB nº 899/2008, ficou com a seguinte redação, in verbis:

(...)

Como a norma transcrita esclarece, os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009. Todavia, seu parágrafo único estabelece

expressamente que, a despeito dos prazos passarem a vigor na data determinada, isso não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(...)

No que tange a possibilidade de se aplicar apenas a segunda parte do artigo 45 da IN nº 800 de 27/12/2007, ou seja, a penalidade de advertência administrativa, como se confere abaixo:

(...)

A simples leitura do dispositivo acima deixa claro que o conector "e quando for o caso" não permite ao operador da norma a escolha entre qual penalidade aplicar, mas sim impõe que quando se identificar umas das condutas listadas no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, deve-se instaurar processo administrativo próprio, para se avaliar a aplicação de umas das sanções administrativas (advertência, suspensão ou cancelamento), além da multa ora apreciada.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo três dos cinco argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: 1) inexistência de omissão ou não prestação de informação; 2) denúncia espontânea – inexigibilidade de conduta diversa; 3) boa-fé da recorrente e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) inexistência de omissão ou não prestação de informação; 2) denúncia espontânea – inexigibilidade de conduta diversa; 3) boa-fé da recorrente e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1) Inexistência de omissão ou não prestação de informação

A Recorrente alega que não deixou de prestar informação, mas apenas concluiu a desconsolidação das cargas com singelo atraso. Reforça que a prestação da informação foi realizada, o que resta claro que a autuação padece de equívoco.

Relevante reproduzir trecho do auto de infração onde consta o motivo da penalidade aplicada:

O Agente de Carga FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ 05.408.401/0001-07, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805150829272 a destempo em 12/08/2008, As 14h04, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805153656352.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container MSCU7547737, pelo Navio M/V "MSC CHINA", em sua viagem 360A, no dia 12/08/2008, com atracação registrada As 05h47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000153872, Manifesto Eletrônico 1508501457197, Conhecimento Eletrônico Master (MBL) 150805149746385, Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805150829272 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805153656352.

A aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;* (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Como bem fundamentado pela decisão recorrida, o prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da IN SRF nº 800/07 seria de quarenta e oito horas antes

da chegada da embarcação. Entretanto, o art. 50 da mesma Instrução Normativa determinava que os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009 com a ressalva prevista em seu parágrafo único de que tal prorrogação não eximiria o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ou seja, a Recorrente não cumpriu o prazo para prestação de informação sobre as cargas conforme determinado na norma expedida pela Receita Federal. Portanto, mesmo que o atraso na prestação da informação tenha sido singelo, cabível a aplicação da penalidade objeto da presente controvérsia por ter ocorrido após a atracação da embarcação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega ainda que, caso a conduta seja considerada como infração, não haveria que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a situação exposta teria caráter de denúncia espontânea visto que a prestação de informação ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Utiliza-se como fundamento o art. 138 do CTN e o art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

3) Boa-fé da Recorrente – Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

O último argumento apresentado pela Recorrente foi no sentido de que a suposta omissão não causou nenhum prejuízo ao erário. Que a penalidade pode e deve ser relevada, não só pelo princípio da razoabilidade, como também pelo disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/09.

Relevante neste momento reproduzir o disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Percebe-se que a previsão normativa estabelece competência para relevação de penalidades ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Neste sentido, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se

manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972.

Destaque-se ainda que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Portanto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade por ausência de competência a este Tribunal Administrativo.

Destaco ainda que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de relevação da multa e de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva